

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Referência: Processo nº 202316448004092

Interessado(a): JONIVALDO CRUZ DE SANTANA

Assunto: Não apresentação de defesa escrita e designação de defensor dativo.

DESPACHO Nº 2134/2023/GAB

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ANÁLISE DE REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DEFESA ESCRITA. ACUSADO NÃO REVEL E ASSISTIDO POR PROCURADOR PARTICULAR REGULARMENTE CONSTITUÍDO. REGULARIDADE FORMAL DO PROCEDIMENTO. AUSÊNCIA DE NULIDADE OU VÍCIO DECORRENTE DA NÃO APRESENTAÇÃO DE DEFESA ESCRITA. PRECLUSÃO TEMPORAL. NORMATIVA PROCEDIMENTAL QUE ASSEGURA RESPEITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. INDEVIDA NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO. INÉRCIA E REVELIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. LEI Nº 20.756/2020. DEFESA TÉCNICA. SÚMULA VINCULANTE Nº 5/STF. INEXISTÊNCIA DE IMPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL. OBSERVÂNCIA DA OPÇÃO LEGISLATIVA EXERCIDA DE ACORDO COM A MARGEM DE CONFORMIDADE CONFERIDA AO LEGISLADOR ESTADUAL. DESCONSTITUIÇÃO DO ATO DE DESIGNAÇÃO DE DATIVO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA ESCRITA E PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DESPACHO REFERENCIAL.

1. Versam os autos acerca de processo administrativo disciplinar instaurado por meio da Portaria nº 28, de 25 de janeiro de 2023 (SEI nº 000037320174), e cuja síntese processual restou assim realizada (SEI nº 51923122):

2. Após a devida Publicação da Portaria no DOE (000037407489), o processo foi iniciado com a Ata de Instalação e Início de Apuração 000037486302. Após a devida citação do servidor (Mandado de Citação Acusado – (...) - 000037561036) o mesmo constituiu advogado (000037970582).

3. Para fins de instrução, foi solicitada a utilização, como prova emprestada, dos documentos e vídeos produzidos nos autos judiciais n. 5311336-71.2020.8.09.0014, nos termos do Despacho 14 (000037496119) que culminou com a juntada do Vídeo JUDICIAL - CONFISSÃO DO ACUSADO (45743816).

4. Intimado para apresentar provas (Despacho 28 - 45744075), a defesa expressamente dispensou o arrolamento de testemunhas (Manifestação - dispensa de testemunhas (46813377). Ato contínuo, foi realizada audiência de interrogatório do acusado (...) (49316332). E, após, produzido o devido Termo de Indiciamento (49469527).

5. Intimado para apresentar defesa escrita (49815597 e 50526041), o acusado se manteve silente. Ao fim, o processo culminou com o Relatório Final 14 (51135844), sendo encaminhado para esta Setorial por meio do Despacho do Gabinete Nº Automático 3714 (51444920).

2. Instada a se manifestar, a Procuradoria Setorial da Diretoria-Geral de Administração Penitenciária, na forma do **Parecer nº 195/2023 DGAP/ADSET** (SEI nº 51923122), concluiu da seguinte forma:

a) a apresentação de defesa escrita é *conditio sine qua non* para a regularidade do processo administrativo disciplinar, sendo desnecessária que seja apresentada por advogado (Súmula Vinculante n. 5);

b) A não apresentação de defesa escrita por advogado constituído ou pelo próprio servidor deve ensejar a nomeação de defensor dativo para a apresentação da manifestação;

b.1) no caso, como essa informação não consta do mandado de intimação do acusado ou de seu defensor, recomenda-se nova intimação para apresentação de defesa, sob pena de nomeação de dativo.

3. Para tanto, aduziu acerca da natureza sancionatória do processo administrativo disciplinar, a qual enseja a devida observância das garantias constitucionais do acusado. Evidenciou precedentes desta Casa nos quais se reconheceu que *“a nomeação de defensor dativo se daria não só em casos de revelia, mas também nas situações em que o servidor não queira ou não possa patrocinar a sua defesa, garantindo-se-lhe o direito ao contraditório”* (Despacho Nº 262/2021 – GAB), e que *“a defesa escrita é o momento em que toda a defesa do acusado se encontra concentrada”* (Despacho nº 1551/2020 – GAB), entendendo constituir fase essencial à defesa, de modo a tornar temerária a sua dispensa. Realizou, ainda, diferenciação ontológica entre a defesa técnica (dispensável) e a autodefesa (irrenunciável). Assim, ressaltou que a ausência de defesa escrita parece *“violiar o princípio do contraditório substancial, pois inviabiliza a apresentação de argumentos técnicos jurídicos pelo acusado, de modo que é salutar nova intimação para apresentar defesa escrita, sob pena de constituição de defensor dativo para fazê-lo.”* Outrossim, que a literalidade dos arts. 228, § 1º, inciso VII, § 2º, inciso VIII e § 3º, inciso VI, e 235 da Lei estadual nº 20.756, de 28 de janeiro 2020, prevê de modo imperativo que a Comissão Processante elaborará o relatório final após *“apresentada a defesa escrita”*.

4. Na sequência, considerando o ineditismo da matéria, nos termos do art. 2º, § 1º, da Portaria nº 170 - GAB/2020 - PGE, encaminhou os autos a esta Procuradoria-Geral do Estado, via

Consultoria-Geral, para análise e manifestação.

5. Brevemente relatado, passa-se à fundamentação.

6. Inicialmente, cumpre tecer, à luz da legislação estadual de regência, algumas notas explicativas acerca da figura do defensor dativo e das respectivas hipóteses de nomeação.

7. Trata-se de instituto previsto na legislação estadual, com o fito de assegurar a existência de defesa técnica ao acusado, bem como de prestigiar o contraditório substancial. O defensor dativo consubstancia meio de promover, sob o prisma técnico, grau de proteção mínimo à esfera subjetiva de direitos e garantias do servidor acusado. Nesse ponto, a Lei estadual nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, estabelece a obrigatoriedade do defensor dativo ser bacharel em direito, nos termos dos arts. 331, § 1º, II, “b”, e 334.

8. Em que pese se tratar de opção que prestigia postulados constitucionais, é fato que a previsão genérica da figura do defensor dativo, em casos nos quais inexistente revelia do acusado, não deriva de imperativo constitucional, haja vista que está amplamente consolidado na jurisprudência pátria que a *“falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição”*, nos termos do Enunciado de Súmula Vinculante nº 5 do Supremo Tribunal Federal. Assim, exsurge sensível distinção entre aquilo que deve ser previsto pelo legislador e aquilo que pode ser estabelecido em conformidade com a Constituição Federal. Nesse contexto, obrigatoriedade de designação de defesa técnica - em âmbito estadual - deriva, portanto, da opção realizada pelo legislador ao estabelecer as normas regentes do processo disciplinar.

9. Ressalta-se que, ainda sob a égide da Lei estadual nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, esta Procuradoria-Geral, na forma do **Despacho “AG” nº 181/2017** [Processo Administrativo nº 20150000500408], orientou, frente ao teor do Enunciado de Súmula Vinculante nº 5, pela prevalência da obrigatoriedade de nomeação de defensor dativo, consoante previsto no Estatuto estadual vigente à época. Recentemente, por meio do **Despacho nº 262/2021-GAB/PGE** (SEI nº 000018611713), assentou-se:

22. Assim, embora a Súmula Vinculante nº 5 enuncie que a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição, sua aplicação é mitigada no cenário do ordenamento jurídico estadual, porquanto, como transcrito, à luz dos dois Estatutos (o revogado e o em vigor) existe a exigência expressa de designação de defensor dativo Bacharel em Direito nos contextos em que o acusado não constitui advogado ou é considerado revel.

10. Desse modo, por se tratar de opção realizada dentro da margem de conformação legitimamente conferida ao legislador estadual para regulamentar o respectivo processo administrativo disciplinar, mas não de imposição constitucional, as hipóteses de nomeação do defensor dativo devem ser lidas nos estritos termos que o permissivo legal (Lei estadual nº 20.756, de 2020) prevê. Não se afigura adequada, assim, a construção interpretativa de novas hipóteses, seja com lastro na aplicação subsidiária de diplomas federais, a exemplo da Lei federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e do Código de Processo Penal, ou a partir de fórmulas principiológicas e conceitos indeterminados.

11. Destarte, à luz da Lei estadual nº 20.756, de 2020, conforme orientado em outras oportunidades por esta Casa, a exemplo do mencionado **Despacho nº 262/2021-GAB/PGE** (SEI nº 000018611713) e do **Despacho nº 821/2022-GAB/PGE** (SEI nº 000030493597), foram mantidos os

critérios de *inércia* do acusado regularmente citado, que deixa de constituir advogado, e de *revelia*, para o estabelecimento das conjunturas de obrigatoriedade de designação de defensor dativo. Observe-se a transcrição da legislação pertinente:

"Art. 228. A comissão receberá o processo administrativo disciplinar em até 5 (cinco) dias após a instauração e iniciará a apuração, observado o rito, que será determinado pela maior penalidade em abstrato prevista para o tipo:

§ 1º O rito ordinário atenderá ao seguinte:

I - o acusado será citado para, no prazo de 10 (dez) dias, tomar conhecimento da imputação que lhe é feita, acompanhar o processo pessoalmente ou por meio de defensor, ou manifestar sua intenção de não o constituir, bem como requerer a produção de provas e oitiva de até 5 (cinco) testemunhas;

II - encerrado o prazo do inciso I, caso não tenha sido constituído defensor, a autoridade competente nomeará defensor dativo e intimará o servidor sobre tal fato, competindo ao defensor dativo nomeado, no prazo de 10 (dez) dias, requerer a produção das provas necessárias à defesa do servidor;

[...]

§ 2º O rito sumário atenderá ao seguinte:

I - o acusado será citado para, no prazo de 7 (sete) dias, tomar conhecimento da imputação que lhe é feita, acompanhar o processo pessoalmente ou por meio de defensor, ou manifestar sua intenção de não o constituir, bem como requerer a produção de provas e oitiva de até 3 (três) testemunhas;

II - encerrado o prazo do inciso I, caso não tenha sido constituído defensor, a autoridade competente nomeará defensor dativo e intimará o servidor sobre tal fato, competindo ao defensor dativo nomeado, no prazo de 7 (sete) dias, requerer a produção das provas necessárias à defesa do servidor;

[...]

§ 3º O rito sumaríssimo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, economia processual e celeridade e atenderá ao seguinte:

I - o acusado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, tomar conhecimento da imputação que lhe é feita, acompanhar o processo pessoalmente ou por meio de defensor, ou manifestar sua intenção de não o constituir, bem como requerer a produção de provas e oitiva de até 2 (duas) testemunhas;

II - encerrado o prazo do inciso I, caso não tenha sido constituído defensor, a autoridade competente nomeará defensor dativo e intimará o servidor sobre tal fato, competindo ao defensor dativo nomeado, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer a produção das provas necessárias à defesa do servidor;"

"Art. 232. Considera-se revel o servidor regularmente citado que:

I - nos ritos ordinário e sumário, não constituir defensor dentro do respectivo prazo e deixar de realizar os atos de acompanhamento, produção de provas, indicação de testemunhas;

II - no rito sumaríssimo, não apresentar requerimento de provas, rol de testemunhas ou deixar de constituir defensor até a data designada para tal ato.

[...]

§ 2º Para defender o acusado revel, o presidente da comissão convocará o defensor dativo, nomeado na portaria de instauração, dando-se prosseguimento ao processo."

12. Logo, a situação verificada nos presentes autos revela descompasso entre o permissivo legal e a orientação proferida pela Procuradoria Setorial. Isso porque o servidor acusado foi regularmente citado (SEI nº 000037561036) e constituiu advogado (SEI nº 000037970582). Não há, pois, inércia do acusado na constituição da defesa técnica. Outrossim, tampouco se verifica a revelia, na medida em que a defesa manifestou-se expressamente dispensando o arrolamento de testemunhas (SEI nº 46813377), que o acusado foi interrogado (SEI nº 49316332) e que tanto o servidor, quanto o seu procurador, foram oportunamente intimados para manifestação quanto às provas documentais juntadas (SEI nº 45960160 e 45960232), para apresentar provas (SEI nº 45744075) e para os demais atos de instrução a serem praticados (SEI nº 49060697 e nº 49107383), quadro do qual se denota participação ativa nos atos de acompanhamento e produção de provas.

13. Nesse contexto, após a regular intimação – tanto do servidor (SEI nº 49815597), quanto do causídico constituído (SEI nº 50526041) –, para conhecimento do indiciamento e apresentação de defesa escrita, a ausência de manifestação no prazo previsto não constitui hipótese de nomeação de defensor dativo para realização impositiva do aludido ato e, conseqüentemente, essa informação não deve constar no ato de intimação, conforme orientou a unidade setorial.

14. Cumpre ressaltar, ainda, que a constituição de defensor particular é ato volitivo e a outorga de mandato pressupõe necessária relação de confiança. Desse modo, não cabe à Administração sobrepor-se, fora das hipóteses legais, à opção de defesa técnica regularmente constituída pelo servidor acusado. Nesse diapasão, consigna-se que a norma prestigia a vontade manifesta do acusado ao facultar expressamente a opção de não constituir defensor, nos termos do art. 228, § 1º, I, do Estatuto. Com o fito de garantir o regular exercício da autodefesa, esta Casa, inclusive, possui precedentes no sentido da necessidade de manifestação expressa e formal da recusa de patrocínio técnico. Nesse sentido, cita-se o **Despacho nº 262/2021-GAB/PGE** (SEI nº 000018611713):

23. O exercício da autodefesa ou defesa pessoal é possível e válido, possua o acusado Bacharelado em Direito ou não, mas apenas no específico cenário em que ele, embora citado regularmente por mandado que contenha a informação do seu direito de constituir um advogado particular ou de ter nomeado defensor dativo, recusa expressamente o patrocínio técnico. Essa renúncia, no entanto, para o fim de afastar a possibilidade de futura arguição de cerceamento de defesa, deve ser consignada em termos explícitos em petição subscrita por ele ou em audiência.

15. Assim, em que pese ser possível que – diante da revogação do mandato outorgado a procurador particular ou após a manifestação expressa de recusa ao patrocínio técnico – o servidor requeira a designação de dativo, não se mostra legítimo que a nomeação seja realizada de modo impositivo, sem arrimo nas hipóteses previstas no permissivo legal (inércia e revelia), quando o servidor expressamente renúncia à defesa técnica ou, sobretudo, quando apresenta defesa constituída e atuante nos autos. Reforça-se, pois, que a ausência de defesa escrita, por si só, não constitui hipótese de nomeação defensor dativo.

16. Outrossim, é impróprio mencionar a passagem constante do **Despacho nº 262/2021-GAB/PGE** (SEI nº 000018611713), no sentido de que *“a nomeação de defensor dativo se daria não só em casos de revelia, mas também nas situações em que o servidor não queira ou não possa patrocinar a sua defesa”* para subsidiar a conclusão acerca da nomeação no presente caso. Em verdade, na orientação, o mencionado trecho é expressamente extraído do **Despacho AG nº 181/2017** [Processo Administrativo nº 20150000500408], o qual foi formulado à luz da Lei estadual nº 10.460, de 1988, e apenas reproduz literalmente a hipótese de nomeação constante do art. 331, § 4º, II, “b”, do revogado Estatuto. Sabe-se que a norma não está mais em vigor e a nomeação de dativo, caso o acusado *“não possa ou não queira patrocinar sua defesa”*, não corresponde – atualmente – ao delineamento normativo do processo administrativo disciplinar estadual.

17. Dito isso, é válido tecer alguns apontamentos acerca da alegada indispensabilidade de apresentação de defesa escrita.

18. Não se olvida que a natureza sancionatória do processo administrativo disciplinar atrai o arcabouço protetivo previsto constitucionalmente para os acusados em geral. As garantias de contraditório e ampla defesa, insculpidas no art. 5º, LV, da Constituição Federal, têm plena incidência. Ademais, conforme mencionado no ato opinativo da Procuradoria Setorial, são garantias fundamentais consagradas em diversos tratados internacionais, a exemplo do Pacto Internacional de Direitos Civis e

Políticos, ratificado pelo Brasil e promulgado na forma do Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992, o qual contempla, no art. 14, requisitos mínimos para garantia do direito de defesa:

Toda pessoa acusada de um delito terá direito, em plena igualdade, a, pelo menos, as seguintes garantias:

- a) De ser informado, sem demora, numa língua que compreenda e de forma minuciosa, da natureza e dos motivos da acusação contra ela formulada;
- b) De dispor do tempo e dos meios necessários à preparação de sua defesa e a comunicar-se com defensor de sua escolha;
- c) De ser julgado sem dilações indevidas;
- d) De estar presente no julgamento e de defender-se pessoalmente ou por intermédio de defensor de sua escolha; de ser informado, caso não tenha defensor, do direito que lhe assiste de tê-lo e, sempre que o interesse da justiça assim exija, de ter um defensor designado ex-offício gratuitamente, se não tiver meios para remunerá-lo;
- e) De interrogar ou fazer interrogar as testemunhas de acusação e de obter o comparecimento e o interrogatório das testemunhas de defesa nas mesmas condições de que dispõem as de acusação;
- f) De ser assistida gratuitamente por um intérprete, caso não compreenda ou não fale a língua empregada durante o julgamento;
- g) De não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada.

19. Todavia, considerando que a concretização do mencionado arcabouço protetivo ocorre, principalmente, por meio de normas de natureza processual, é natural que o grau de proteção varie em cada ordenamento, a depender do desenho procedimental realizado pelo legislador. Por conseguinte, desde que as opções legislativas sejam concretizadas dentro de uma margem legítima de conformação, ou seja, com respeito ao núcleo essencial do contraditório e da ampla defesa, não há que se cogitar de invalidade/nulidade/ilegitimidade/inconstitucionalidade. É da essência de um regime democrático e federativo, sensível às realidades locais e regionais, bem como aos diversos anseios dos representados, que as escolhas legislativas – repise-se, realizadas dentro de uma margem legítima de conformação – apresentem variação quanto à mesma temática.

20. Logo, é imperioso aclarar que o mínimo essencial ao contraditório e à ampla defesa, sob o prisma procedimental, consiste na garantia de oportunidades/possibilidades de defesa e manifestação, e não em medidas impositivas realizadas *ex officio* pelo Estado acusador. Nesse sentido, ainda que concluindo em sentido diverso, a seguinte passagem do ato opinativo da Procuradoria Setorial (SEI nº 51923122) ilustra essa compreensão: “Tais princípios são aplicáveis também aos processos administrativos disciplinares, que como espécie de processo administrativo sancionador que são, asseguram ao acusado a presunção de inocência, a igualdade de oportunidades na produção de provas e a possibilidade de se contrapor às alegações e argumentos apresentados pela parte acusadora.”

21. Ressalta-se, assim, a existência de fórmulas normativas, a exemplo da adotada pela Lei federal nº 8.112, de 1990, que – ao regulamentar o processo administrativo disciplinar federal – contempla previsão procedimental, conforme art. 164, no seguinte sentido: não apresentada defesa no prazo legal, há declaração de revelia; em sequência, devolve-se o prazo para apresentação e nomeia-se defensor dativo para realizar a defesa do servidor. Não obstante a mencionada opção aparentemente conferir maior grau de concretização ao contraditório substancial e à ampla defesa, a ausência de previsão semelhante na legislação estadual de regência não ofende o núcleo essencial das citadas garantias fundamentais. Isso porque a legislação estadual (Lei estadual nº 20.756, de 2020) expressamente garante – além da regular citação e da comunicação processual, para acompanhamento e para participação nos atos instrutórios – a intimação pessoal, após concluída a instrução probatória e realizado indiciamento, para apresentar defesa escrita, oportunizando o regular exercício do contraditório e da ampla defesa em face de todo o conjunto probatório e do enquadramento típico realizado nos autos. O Estatuto contempla, ainda, consoante acima abordado, garantia de defesa técnica em caso de revelia,

conferindo especial tratamento ao instituto e considerando revel o acusado que não constituir defensor e deixar de realizar os atos de acompanhamento, produção de provas e indicação de testemunhas. Salienta-se que não é considerado revel o acusado que, tendo participado das demais medidas instrutórias e de acompanhamento, meramente não apresenta defesa escrita

22. Denota-se, portanto, que a legislação estadual confere substancial grau de concretização ao contraditório e à ampla defesa, ainda que não adote a fórmula prescrita pela Lei federal nº 8.112, de 1990. Assim, não se afigura correto extrair, da alegação genérica de violação às garantias constitucionais do acusado, a indispensabilidade da apresentação de defesa escrita no processo administrativo disciplinar estadual.

23. Ademais, cumpre esclarecer que no **Despacho nº 1551/2020 – GAB** (SEI nº 000015291902), não se reconheceu que “defesa escrita é o momento em que toda a defesa do acusado se encontra concentrada”, mas apenas – ao orientar acerca das alterações de natureza processual ocorridas com a vigência da Lei estadual nº 20.756, de 2020 – informou-se que houve: i) a supressão da defesa prévia; ii) o deslocamento da fase de interrogatório para momento posterior à conclusão da instrução; iii) a criação da etapa de indiciamento; e iv) a concentração da “*manifestação escrita* do acusado na defesa final.” Logo, a defesa escrita concentra a manifestação escrita do acusado, que antes ocorria também de forma prévia, mas não consubstancia a concentração de “toda” a defesa do acusado, a qual ocorre de diversas formas^[1] durante toda a instrução processual e, inclusive, após eventual condenação, por meio da insurgência recursal.

24. Em vias de arremate, tampouco se vislumbra na literalidade dos arts. 228, § 1º, inciso VII, § 2º, inciso VIII, e § 3º, inciso VI, e 235, todos da Lei estadual nº 20.756, de 2020, a previsão imperativa para elaboração do relatório final apenas após “apresentada a defesa escrita”. A leitura contextualizada do enunciado afasta a conclusão acerca da natureza de “*conditio sine qua non*” da apresentação de defesa escrita para elaboração do relatório final. Trata-se de oração construída no particípio do passado e segue a mesma lógica redacional dos demais dispositivos dos dispositivos mencionados, os quais tratam da sequência procedimental do processo administrativo disciplinar. Ou seja, são normas que disciplinam a ordem de realização dos atos/fases processuais, porém das quais não é possível extrair que a realização das fases mencionadas é essencial ou que sua ausência macule a validade do procedimento.

25. Apenas a título exemplificativo, a redação do art. 228, § 1º, IV, contém a seguinte estrutura redacional: “concluída a fase de inquirição das testemunhas (...)”. É fato que tal fase apenas ocorrerá caso haja necessidade e o consequente requerimento de inquirição de testemunha; não existindo prova testemunhal, passa-se à fase seguinte, sem que se cogite na invalidade do processo.

26. Ainda quanto ao aspecto literal, observa-se que a norma (art. 228 da Lei estadual nº 20.756, de 2020) contempla prazos de 10, 7, e 5 dias, a depender do rito adotado, para apresentação de defesa escrita. Não há, contudo, menção a qualquer consequência excepcional para o descumprimento dos prazos processuais. Destarte, por imperativo lógico interpretativo, a não realização do ato de forma tempestiva ocasiona a principal (e natural) consequência decorrente da inobservância de prazo, que consiste na preclusão temporal, ou seja, na perda da faculdade/oportunidade de realizar o ato.

27. No contexto processual dos autos, portanto, a ausência de defesa escrita não nulifica o procedimento, bem como não constitui hipótese de nomeação de dativo, devendo a autoridade processante anular o ato de designação de dativo realizado em descompasso com a legislação de

regência, bem como proceder com o regular andamento do feito, o qual carece de manifestação jurídica da Procuradoria Setorial acerca da regularidade e do subsequente julgamento.

28. Na confluência do exposto, **deixa-se** de aprovar o **Parecer nº 195/2023 DGAP/ADSET** (SEI nº 51923122) e, em síntese conclusiva, **orienta-se** da seguinte forma:

i) Considerando que a designação de defensor dativo para realização de defesa técnica de acusado não revel, à luz do teor do enunciado da Súmula Vinculante nº 5, do Supremo Tribunal Federal, não deriva de imposição constitucional, e que a opção de instituir a obrigatoriedade de nomeação está situada no âmbito da margem de conformação legislativa estadual para regulamentar o processo administrativo disciplinar, as hipóteses de designação de defensor dativo devem ser interpretadas nos estritos termos do permissivo legal (Lei estadual nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020);

ii) Observado o teor da Lei estadual nº 20.756, de 2020, a nomeação de defensor dativo pressupõe a *inércia* do acusado regularmente citado, mas que deixa de constituir advogado, ou a *revelia*, de modo que a ausência de apresentação de defesa escrita no prazo legal, por si só, não configura hipótese de designação prevista na norma estadual;

iii) O processo administrativo disciplinar estadual contém robusto arcabouço protetivo das garantias fundamentais do contraditório e da ampla defesa, oportunizando – nas diversas fases processuais – o conhecimento e a participação ativa do interessado, bem como defesa técnica ao acusado inerte ou revel: nesse contexto:

iii.a) A ausência de previsão quanto à indispensabilidade da defesa escrita nos dispositivos da Lei estadual nº 20.756, de 2020, não se traduz em violação às garantias fundamentais de defesa, dado que ao acusado é expressamente oportunizado – por meio de intimação pessoal – a apresentação da manifestação escrita;

iii.ib) Em caso de não apresentação tempestiva da defesa escrita, ocorre a preclusão temporal para prática do ato;

iv) Ante a ausência de lacuna normativa quanto ao tema, não se afigura adequada a aplicação analógica da legislação federal, quer seja para considerar o ato indispensável à regularidade formal do procedimento, quer seja para determinar a nomeação de defensor dativo, devendo ser respeitada a opção legislativa exercida dentro da margem de conformação legitimamente conferida ao legislador estadual; e

v) Por fim, é inválida a designação impositiva de defensor dativo para o servidor acusado (não revel) que apresenta procurador particular constituído e atuante nos autos, devendo o ato ser anulado e o feito retornar ao curso, com a manifestação jurídica da Procuradoria Setorial acerca da regularidade do procedimento e com o subsequente julgamento.

29. Orientada a matéria, retornem-se os autos à **Diretoria-Geral de Administração Penitenciária, via Procuradoria Setorial**, para ciência. Antes, porém, cientifiquem-se do teor desta **orientação referencial** os **Procuradores do Estado lotados nas Procuradorias Judicial, Trabalhista, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta**, bem como o representante do **CEJUR** (para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 – GAB). Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais deverão orientar diretamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste despacho referencial, conforme art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE.

RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA

Procurador-Geral do Estado

[1] Nesse aspecto, remonta-se, exemplificativamente, ao teor do art. 233 da Lei estadual nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020:

Art. 233. Ao acusado é facultado:

I - arguir a incompetência, o impedimento ou a suspeição;

II - constituir defensor;

III - acompanhar depoimento de testemunha, pessoalmente, salvo exceção legal, ou por meio de seu defensor;

IV - arrolar testemunhas, até o limite estabelecido para o respectivo rito;

V - inquirir testemunha;

VI - contraditar testemunha;

VII - requerer ou produzir provas;

VIII - formular quesitos, no caso de prova pericial, e indicar assistente;

IX - ter acesso às peças dos autos; e

X - apresentar recurso.



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA, Procurador (a) Geral do Estado**, em 18/12/2023, às 11:46, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

[http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **54798494** e o código CRC **CF7036DF**.



Referência: Processo nº 202316448004092



SEI 54798494